



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

# **BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU**

10ª Edição, 06/10/2015

*Compilação - 31/08/2015 a 30/09/2015*

## **INDICADOR DE DESEMPENHO**

DOU de 31.08.2015, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação ao TRE/AM no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar indicadores que permitam aferir objetivamente a economicidade, eficiência e eficácia da administração, com vistas à adoção tempestiva de medidas capazes de corrigir distorções, prevenir desvios e otimizar a gestão dos recursos públicos sob sua administração (item 1.7.3, TC-035.010/2014-2, Acórdão nº 5.948/2015-2ª Câmara).

## **SUSTENTABILIDADE**

DOU de 03.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, atentando contra o previsto na IN/MPOG nº 1/2010 (item 1.7.1, TC-041.855/2012-4, Acórdão nº 4.679/2015-1ª Câmara).

## **IMÓVEIS e INVENTÁRIO**

DOU de 03.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela falta de inventário anual de bens imóveis, afrontando o disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e no Acórdão nº 2.410/2011-1ªC (item 1.7.3, TC-041.855/2012-4, Acórdão nº 4.679/2015-1ª Câmara).

## **ENGENHARIA e OBRA PÚBLICA**

DOU de 03.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em projetos, orçamentos, fiscalização de obras e reforma, como observado na execução do contrato 013/2011, contrariando o disposto na Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º, na Resolução/CONFEA 425/1998, arts. 1º e 2º, na Lei nº 11.768/2008, art. 109, § 5º e na Súmula/TCU nº 260/2010 (item 1.7.5, TC-041.855/2012-4, Acórdão nº 4.679/2015-1ª Câmara).

## **CONTROLES INTERNOS**

DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 69. Ementa: recomendação à SAMF/PB no sentido de que envie esforços necessários à implementação de melhoria quanto aos sistemas de controle interno, quais sejam: padronização dos procedimentos e instruções operacionais; delegações de autoridade e competência e segregação de funções; diagnóstico dos riscos que permeiam os processos estratégicos; definição, avaliação e mensuração dos riscos; definição de políticas de natureza preventiva; avaliação quanto à validade, adequação e economicidade dos sistemas de controle interno (item 1.8.2, TC-019.582/2014-5, Acórdão nº 4.856/2015-1ª Câmara)..

## **SUSTENTABILIDADE**

DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 69. Ementa: recomendação à SAMF/PB para que envie os esforços necessários à implementação de melhoria quanto ao uso racional de recursos renováveis, quais sejam: inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações; aquisição de bens produzidos com menor consumo de matérias-primas, originados de fontes não poluidoras, propícios à reciclagem ou reabastecimento; aquisição de bens que colaboram para a redução do consumo de água e energia; aquisição de bens duráveis e de qualidade, observando-se a relação entre custo e benefício; separação e descarte de resíduos recicláveis (item 1.8.3, TC-019.582/2014-5, Acórdão nº 4.856/2015-1ª Câmara).

## **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 111. Ementa: recomendação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no sentido de que: a) examine a conveniência e oportunidade de implantar processo formal de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI do Control Objectives for Information and Related Technology - Cobit 4.1,

contemplando, pelo menos: a.1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; a.2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, etc.); a.3) estratégia de terceirização; a.4) aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano estratégico de TI; a.5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; a.6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos brasileiros, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; a.7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; a.8) divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado; a.9) estrutura de Tecnologia da Informação: a.9.1) mantenha estrutura de governança de TI própria, que direcione e controle as atividades de gestão (planejamento, coordenação, supervisão e controle) dos contratos bem como a gestão de todos os processos de TI da entidade; a.9.2) preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelo SENAR/AC-DF, contenham, no mínimo: prestação de serviços vinculados a resultados, segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço e a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores e valores aceitáveis; a.9.3) preveja, em documento normativo que trate de contratação de serviços de consultoria, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelo SENAR, sejam voltados à prestação de serviços vinculados a resultados, segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.9, TC-030.097/2013-4, Acórdão nº 6.291/2015-2ª Câmara).

## LICITAÇÕES

DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU deu ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que: a) é irregular a adjudicação de licitação por preço global em detrimento da adjudicação por itens, uma vez que contraria a Súmula/TCU nº 247, sendo que a adjudicação por itens é obrigatória para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala; b) é irregular formular, nos procedimentos licitatórios, especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativo da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a coadunar-se com o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; c) é irregular

o fracionamento de despesa e demais gastos que poderiam subordinar-se ao trâmite normal das contratações de bens e serviços, uma vez que contraria o art. 9º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (itens 1.7.2.1 e 1.7.2.3, TC-030.097/2013-4, Acórdão nº 6.291/2015-2ª Câmara).

## **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DOU de 08.09.2015, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão nº 2.131/2015-Plenário).

## **PREGÃO**

DOU de 14.09.2015, S. 1, p. 105. Ementa: o TCU deu ciência ao Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB) sobre as seguintes impropriedades, relativas ao pregão presencial CFB nº 2/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) utilização de tipo de licitação ("técnica e preço") inadequado ao pregão, já que essa modalidade de licitação se destina à seleção com base, unicamente, no quesito menor preço, nos termos do que impõe o art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002; b) ausência de motivação para a conjugação em um único item de todos os serviços licitados, com as devidas análises a respeito dos impactos na economicidade e competitividade da licitação, não obstante, pela especificidade inerente a cada serviço, a análise preliminar aponte para a viabilidade do parcelamento, para o melhor aproveitamento dos recursos e ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala, nos termos do que dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; c) utilização do pregão presencial, quando obrigatória a adoção do pregão eletrônico, conforme o art. 4º, "caput", do Decreto nº 5.450/2005 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.292/2012-P, 2.733/2010-P e 1.700/2007-P), já que não demonstrada a inviabilidade do emprego desse modelo licitatório; d) supressão indevida da fase de lances do pregão presencial, que contou com apenas duas participantes, o que afrontou o art. 4º, IX, da Lei nº 10.520/2002 que dispõe que, não havendo pelo menos três ofertas com preços até 10% superiores à de menor valor, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos,

quaisquer que sejam os preços oferecidos (itens 1.7.2.1 a 1.7.2.4, TC-017.219/2015-9, Acórdão nº 2.196/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 14.09.2015, S. 1, p. 110. Ementa: recomendação ao Conselho Nacional de Justiça para que oriente as unidades sob sua jurisdição acerca da importância e da necessidade de definirem o perfil profissional desejado para posições críticas de liderança e adotarem mecanismos para que o processo de escolha dos ocupantes dessas posições utilize, preferencialmente, o perfil definido (item 9.1.4, TC-010.507/2014-0, Acórdão nº 2.212/2015-Plenário).

## **ESTRATÉGIA e PESSOAL**

DOU de 14.09.2015, S. 1, p. 110. Ementa: recomendação ao Conselho Nacional de Justiça no sentido de que oriente as unidades sob sua jurisdição acerca da importância de manterem processo de trabalho referente ao planejamento da força de trabalho, que deverá abranger: a definição e a atualização, com base em critérios técnicos, de tabelas de lotação necessária por unidade organizacional, entre outras ações de gerenciamento dessas tabelas; a análise e o monitoramento de informações sobre a força de trabalho; e a definição de estratégias de gestão de pessoas com base nas análises realizadas (item 9.1.5, TC-010.507/2014-0, Acórdão nº 2.212/2015-Plenário).

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

DOU de 14.09.2015, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à ELETROBRÁS sobre impropriedade caracterizada pela ausência de numeração e rubrica nas páginas que compõem o processo referente a um contrato e seus aditivos e os processos de pagamentos das ações publicitárias decorrentes de sua execução, contrariando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999 (item 9.1.1, TC-033.905/2012-6, Acórdão nº 2.223/2015-Plenário).

## **CONTRATOS e VIGILÂNCIA**

DOU de 16.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins (SAMF/GO-TO) sobre impropriedade/deficiência caracterizada por falhas diversas nos contratos de terceirização, quais sejam: falta de relatórios de fiscalização, jornada efetiva de

vigilantes menor do que a prevista no contrato, atraso no pagamento de faturas, falta de previsão contratual e entrega de uniformes e equipamentos a vigilantes e ausência de pesquisa de satisfação prevista em contrato (item 1.7.6, TC-018.366/2014-7, Acórdão nº 5.103/2015-1ª Câmara).

### **FUNDAÇÃO DE APOIO e TRANSPARÊNCIA**

DOU de 21.09.2015, S. 1, p. 125. Ementa: o TCU deu ciência à FIOCRUZ de que a ausência de relação, no sítio da FIOTEC na rede mundial de computadores, dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência de contratos celebrados com a fundação de apoio, fere o que preconiza o art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994 (item 1.7.3.1, TC-019.550/2014-6, Acórdão nº 5.248/2015-1ª Câmara).

### **CONTRATOS**

DOU de 24.09.2015, S. 1, p. 103. Ementa: recomendação ao DNIT/CE quanto à adoção de medidas capazes de assegurar que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados, incluindo a instrução de seus fiscais de contrato quanto à forma de verificar e medir a execução de obras e serviços e o respectivo recebimento, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da referida lei, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos atestos emitidos (item 9.7.1, TC-024.988/2013-8, Acórdão nº 2.337/2015-Plenário).

### **DIÁRIAS, EMPENHO e PASSAGENS**

Portaria/MP nº 393, de 24.09.2015 (DOU de 25.09.2015, S. 1, p. 90) - altera os arts. 1º, 3º e 4º da Portaria/MP nº 172, de 27.05.2015 (DOU de 28.05.2015, S. 1, ps. 59 e 60, a qual delimitou metas para a redução dos gastos de custeio governamental; anteriormente alterada pela Portaria/MP nº 255, de 02.07.2015, DOU de 03.07.2015, S. 1, p. 82), que dispôs sobre a despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens, no âmbito dos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2015.

## LICITAÇÕES

DOU de 28.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU cientificou o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Ceará de que, nos processos licitatórios realizados para a aquisição de bens ou produtos ou a contratação de obras ou serviços, inclusive por meio de pregão, assim como na sua modalidade eletrônica, devem ser estabelecidos critérios objetivos para avaliação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, a qual deve ser procedida com base nesses critérios, observando o disposto nos arts. 44 e 48, inciso II, da nº Lei 8.666/1993, no arts. 4º, inciso XI, e 9º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, sendo que a incidência em desobediência a esses ditames poderá ensejar a aplicação de sanções aos gestores direta ou indiretamente responsáveis pelas irregularidades apuradas, nos termos do art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992 (subitem 1, item 1.7.4, TC-028.406/2011-7, Acórdão nº 5.503/2015-1ª Câmara).

## LICITAÇÕES e PROCESSO ADMINISTRATIVO

DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 158. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades: a) o edital da concorrência 1/2011 foi publicado sem previsão de recursos orçamentários suficientes para custear o empreendimento, em conflito com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e não observando o disposto no item 9.1.4 do Acórdão nº 1.084/2011-P; b) o edital da concorrência 01/2011 foi publicado sem critério de reajuste, descumprindo o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 e a determinação contida no item 9.3.6 do Acórdão nº 3.040/2008-P; c) o orçamento de referência da concorrência 1/2011 foi elaborado sem todas as composições de preços unitários, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, assim como na Súmula/TCU nº 258 e no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.084/2011-P; d) o orçamento de referência da Administração, no âmbito da concorrência 01/2011, apresentou sobrepreço por quantitativo inadequado em relação ao serviço cimbramento em madeira, ao desconsiderar o reaproveitamento de material, com infringência aos arts. 3º, 6º, inciso IX, alínea "f" e 12, incisos III e VII, todos da Lei nº 8.666/1993; e) foi exigida dos licitantes, no âmbito da concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula/TCU nº 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão nº 1.084/2011-P; f) houve vedação à participação de empresas em consórcio, no âmbito da concorrência 01/2011, mesmo o objeto apresentando complexidade e valor significativo, o que pressupõe restrição à competitividade e conseqüente violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993; g) não foram estipulados, no edital da concorrência 01/2011, limites expressos para a subcontratação da obra, e foi prevista a possibilidade de sub-rogação do contrato, contrariando o art. 37,

“caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; h) as cópias do processo administrativo nº 23071.01245712011-90, fornecidas à empresa representante, não se encontravam de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (autuado, protocolado, numerado ou rubricado pelos agentes responsáveis), possibilitando alterações indevidas a qualquer tempo (itens 9.3.1 a 9.3.8, TC-034.010/2011-4, Acórdão nº 2.303/2015-Plenário).

### **LICITAÇÕES e PREGÃO**

DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 170. Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) para que estabeleça listas de verificação para a atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor e promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade de sua utilização por parte das organizações incluídas na sua esfera de atuação (item 9.1.3, TC-017.599/2014-8, Acórdão nº 2.328/2015-Plenário).